

EU o IMPERADOR e REI: Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que Sendo-Me presente que as differentes Leis, em que a Munificencia dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, Attendendo não só á primitiva origem, e natureza dos bens, e rendas, que constituem o patrimonio da Universidade de Coimbra, como tambem á summa importancia daquelle Estabelecimento literario, concedeo á Fazenda da mesma Universidade todas as Prerogativas, e Privilegios da Fazenda Real, tem sido no Foro diversamente interpretadas, e talvez illudidas com distincções arbitrarías: E Tendo Consideração a que os referidos Privilegios nunca se fizerão tão indispensaveis á conservação daquelle Universidade como na presente época, em que a notavel diminuição dos redditos do seu patrimonio, e até a estranhavel incuria, com que este tem sido administrado, constituindo-a na impossibilidade de satisfazer a enormissima divida, com que se acha gravada, e mesmo de acudir ás despezas correntes, e aos Ordenados dos seus Empregados effectivos, a reduzem a circumstancias, que poderosamente reclamão toda a efficacia da Minha Suprema Protecção: Sou Servido Declarar, e ordenar o seguinte:

A Fazenda da Universidade de Coimbra gozará plenamente de todas as Prerogativas, e Privilegios Fiscaes da Minha Imperial e Real Fazenda, tanto para a sua administração, como para a sua arrecadação, e execução de seus Devedores: e para este effeito Hei por bem suscitar a exacta, e pontual observancia do Alvará de vinte e oito de Agosto de mil setecentos e setenta e dous, com especialidade nos Paragrafos quinto e oitavo, cujo beneficio se julgará comprehender todos os rendimentos, que devem entrar no Cofre da Universidade, e todos os bens, de que elles procedem, ou que por qualquer titulo a ella pertencem, seja qual for aliás a sua natureza, ou primitiva origem: e Sou Servido prohibir qualquer interpetração, distincção, ou intelligencia, que tenda a restringir a generalidade deste Privilegio, que inteira, e cumpridamente se guardará.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Junta, e Officiaes da Fazenda della; Conselhos da Minha Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todas as Justiças, e Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem, fação cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Determinações, ou Estilos em contrario que tudo para este effeito sómente Hei por derogado, como se fosse expressa, e especialmente mencionado, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações do Livro Segundo, Titulos trinta e nove, e quarenta, e quaesquer outras que sejam em contrario, as quaes todas derogo para este effeito sómente. Dado no Palacio da Bemposta em quatro de Dezembro de mil oitocentos e vinte e cinco. — IMPERADOR E REI. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade Imperial e Real, provendo ao ruinoso estado da Fazenda da Universidade de Coimbra, decla-

rando o Alvará de vinte e oito de Agosto de mil setecentos e setenta e dous, e suscitando a sua observancia, He Servido conceder plenamente á Fazenda da mesma Universidade todas as Prerogativas, e Privilegios da Sua Imperial e Real Fazenda; tudo na fôrma acima declarado.

Para Vossa Magestade Imperial e Real vêr. — João de Sousa Pinto de Magalhães o fez. — A fol. 67 vers. do Liv. XII. de Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registado este Alvará. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino em 11 de Janeiro de 1826. — José Joaquim de Andrade

N.º 149.

TEndo em Consideração as dúvidas, que occorrem sobre o processo, obrigação, e responsabilidade, a que se devem considerar sujeitos os que affianção, como fiéis Carcereiros, alguns prezos que, por circumstancias particulares, obtem a Mercê de se livrarem soltos debaixo daquella título, sendo para este fim entregues aos mesmos fiéis Carcereiros sem precedente approvação da sua idoneidade: E querendo remover as ditas dúvidas, e fixar a Legislação nesta materia: Sou Servido Declarar que, expedido que seja pela Mesa do Meu Desembargo do Paço o Alvará daquella Mercê, deve o mesmo ser apresentado ao Juiz da Culpa, a quem pertence conhecer da idoneidade dos Carcereiros offerecidos, para os approvar, e determinar consequentemente a execução da dita Mercê, á imitação do que se pratica com as Provisões de Tutella, e com os Decretos de Perdões; dando-se recurso dos Despachos, que se proferirem sobre a referida idoneidade, para a Relação do Districto. E para que os Juizes tenham huma norma segura, por que se possam regular, tanto a respeito da approvação, como da responsabilidade dos ditos fiéis Carcereiros, ficar-se-ha entendendo que a obrigação essencial destes se reduz a apresentarem o Réo, quando pela Justiça lhes for mandado, e que, satisfazendo a isso, ficão livres de toda, ou qualquer outra obrigação; mas não o apresentando por alguma causa, que não seja a de morte, não podem em tal caso deixar de ficar sujeitos, como effectivamente ficão, a tudo o que pelas Leis do Reino estão sujeitos os Carcereiros das Cadêas; porque do contrario se tornaria a sobredita Mercê hum meio odioso de illudir a Justiça, fraudando a execução das Leis, e a satisfação da parte offendida, o que jámais se póde presumir na concessão de semelhantes Graças: Pelo que, cumprindo acautelar este caso, e marcar a abonação, e fiança necessaria, que os fiéis Carcereiros devem prestar para se julgarem idoneos, a fim de selhes entregarem os prezos, sem que todavia fiquem por isso desobrigados da maior responsabilidade, que possa ter lugar segundo os Julgados, e casos occorrentes, na mesma conformidade do que as Leis prescrevem relativamente aos Carcereiros das Cadêas: Sou outro sim Servido Declarar, que todas as vezes que os fiéis Carcereiros segurarem, e affiançarem, com audiencia da Parte, o valor de cinco mil cruzados em bens de raiz livres, e desembargados, deverão ser julgados idoneos para a verificação da Mercê, de que se tracta, desprezando o Juiz quaesquer outras impugnações caprichosas tendentes a embaraça-la, por ser aquella segurança, e fiança a mesma, que se exige, e requer dos Carcereiros das Cadêas, pela Lei de dez de Dezembro de mil seiscentos e dous, incorporada no fim do Livro quinto da Ordenação do Reino, e mandada observar pela outra Lei de vinte de Julho de mil seiscentos e oitenta e seis. O Conselheiro d'Estado, Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim enten-